



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001607/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.567 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIS
Recorrente CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO CONFESSADOS. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. OCORRÊNCIA.

Conforme o art. 138 do CTN, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora, quando o sujeito passivo informa débitos não confessados anteriormente, desde que acompanhado do pagamento do principal e dos juros de mora. No caso concreto, verifica-se o cumprimento de tais condições.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-18.444 da DRJ/RPO, que manteve o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores da multa de mora, referentes a débitos de PIS, que não foram pagos quando do recolhimento do principal.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do processo:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 14/11/2006, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada multa de mora no valor de R\$ 1.477,93 em função da falta de pagamento desse acréscimo quando de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código de receita 411 nº 8109, apurada nos meses de julho a setembro de 2001.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/43, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em preliminar, a nulidade do auto ante o cerceamento do direito de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo, já que não se possibilitou ao contribuinte demonstrar sua situação de licitude, e em face da capitulação legal da infração não guardar qualquer correlação com os fatos narrados, como também, diante da falta de demonstração inequívoca das supostas irregularidades desenvolvidas pela contribuinte.

Quanto ao mérito aduz, em síntese, ausência de tipificação legal e inexistência da infração imputada na medida em que o

pagamento espontâneo do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição da penalidade, aí incluída a multa de mora, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional e entendimentos jurisprudenciais, como ainda, finalmente, que não procede a cobrança de juros baseados na taxa Selic.

Ao final, requereu a juntada posterior de documentos, a produção de prova pericial e testemunhal, a fundamentação das questões discutidas e, caso mantido o lançamento, a realização de sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não: se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente, o qual também prevê a cobrança de ofício da parcela não solvida, integral ou complementarmente. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Lançamento Procedente

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (72/82), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, argumentando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 2001, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

Passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

PRELIMINAR

Nulidade do Auto de Infração

A contribuinte alega que o Auto de Infração é nulo, basicamente, porque foi lavrado eletronicamente e, assim sendo, não se processou em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Não merece prosperar tal argumentação da recorrente. De pronto, afirmemos que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato este, que se torna incontestado, quando se verifica que o pagamento realizado ateu-se tão-somente ao principal, não incluindo os juros de mora devidos.

Por outro lado, também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Assim, o Auto de Infração, mesmo que lavrado eletronicamente, que preenche os requisitos formais estipulados pelo Decreto 70.235/1972, encontra-se válido e eficaz, portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

MÉRITO

Denúncia Espontânea

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifo nosso)

No caso em tela, através dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a ora recorrente efetuou o pagamento das competências de julho, agosto e setembro de 2001, respectivamente, em 30/08/2001, 13/11/2001 e 14/11/2001, assim como que foram recolhidos o respectivo principal e os juros de mora devidos. Por outro lado, também se constata, pelo próprio Auto de Infração (fl. 36), que a DCTF referente ao 3º trimestre de 2001 foi entregue em 14/11/2001, ou seja, a declaração foi apresentada após os pagamentos dos débitos. Dessa forma, tais documentos comprovam que a contribuinte satisfaz as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea.

Processo nº 10835.001607/2006-41
Acórdão n.º **3002-000.567**

S3-C0T2
Fl. 97

Assim sendo, não há como negar que, estando presentes os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao caso concreto, a multa de mora não é devida e, portanto, o presente Auto de Infração não merece prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, exonerando na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves